



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095000570200974
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301-000.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso. Sustentação: Marcos César Najarian Batista. Oab: 127.352/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/11/2009, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), a empresa deixou de incluir, nas GFIPs, as remunerações dos segurados caracterizados como empregados pela fiscalização.

A autoridade autuante informa que as irregularidades constatadas na contratação de segurados por meio de “empresas interpostas” encontram-se minuciosamente descritas e exemplificadas nos Anexos do Relatório Fiscal, fls 01 a 420.

A fiscalização considerou fraudulenta a interposição de empresas optantes do SIMPLES, criadas com o intuito de isentar a autuadas das contribuições por ela devidas no “Lucro Real”.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-28.949, da 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 137), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, esclarecendo que o presente auto de infração foi lavrado juntamente com o auto de infração DEBCAD nº 37.225.555-8, relativo a contribuições previdenciárias e objeto do processo administrativo nº 16095.000567/2009-51, e que os números de anexos ao relatório fiscal citados tanto pela contribuinte, quanto pela impugnante, pertencem àquele processo.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 150), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega a existência de conexão processual-administrativa entre os AI/OPs nºs 37.225.555-8 (16095.000567/2009-51), 556-6 (16095.000568/209-03) e 557-4 (16095.000569/2009-40), uma vez que o primeiro envolve cobrança de contribuições presumidas como devidas a título de cota patronal, o segundo relaciona-se às contribuições às Terceiras Entidades, e o último se refere à cota do segurado.

Entende que, sendo considerados nulos ou improcedentes os AIOPs indicados, da mesma forma o presente AIOA deverá ser declarado nulo ou improcedente, já que a exigência de uma obrigação acessória não pode persistir no mundo jurídico, sem a própria existência da correspondente obrigação principal.

Observa que a própria decisão recorrida oferece a convicção de ser certa a conexão entre os citados instrumentos de crédito, uma vez que traz, ao contexto, os resultados daqueles julgamentos, e por reconhecer que parte da argumentação desenvolvida *in casu* também o é naqueles autos.

Requer, sob pena de nulidade de todo o processamento a advir, o reconhecimento da conexão destes quatro autos, promovendo-se os atos administrativos então necessários para a conjunta tramitação de tais feitos administrativos.

Sustenta que ocorrera a decadência dos valores lançados anteriores à competência nov/2004, inclusive, tendo em vista que houve recolhimento antecipado do tributo.

Alega cerceamento de defesa, por total falta de clareza quanto aos critérios utilizados para a mensuração do valor da multa a ser aplicada na espécie, entendendo que deveria ser aplicada, ao caso, a penalidade prevista no inciso I, do art. 32-A, uma vez que não se trata de “falta de GFIP” ou de “entrega de GFIP em atraso”, mas sim de entrega de GFIP com valores declarados aquém do devido.

Assevera que o cálculo comparativo levado a efeito na apuração da multa imposta por meio do AI está efetivamente errado, e questiona o valor de 48.622,73, apresentado na linha 01/2004 do relatório comparação de multas, anexo ao relatório fiscal.

Entende que é intransponível o vício material relacionado à falta de apropriação, para abatimento, dos valores originalmente recolhidos pelos próprios segurados tidos, pela fiscalização, como empregados da recorrente

Reitera que a presente autuação, como ato administrativo de natureza tributária que é, não ostenta válida motivação, justamente por não contemplar, em seu contexto intrínseco, a consideração sobre os históricos fiscais de cada uma das tidas como interpostas empresas, que, eventualmente, possam ostentar a existência de ações fiscais encerradas com a tecnicamente chamada "cobertura plena".

No mérito, se reporta a tudo quanto argumentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega a existência de conexão processual-administrativa entre os AI/OPs nºs 37.225.555-8 (16095.000567/2009-51), 556-6 (16095.000568/209-03) e 557-4 (16095.000569/2009-40) e requer, sob pena de nulidade de todo o processamento a advir, que sejam promovidos os atos administrativos então necessários para a conjunta tramitação de tais feitos administrativos.

De fato, as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio dos AIOPs acima citados, e verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Assim, entendo que o julgamento do auto em questão depende da procedência dos AIOPs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprir registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nº 16095.000567/2009-51, 16095.000568/209-03 e 16095.000569/2009-40, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora